

# **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E  
LETRAMENTO DIGITAL**

---

161

Inteligência artificial, ética e letramento digital [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Leonardo Monteiro Crespo de Almeida e Paloma Mendes Saldanha – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-381-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



## **II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF**

### **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ÉTICA E LETRAMENTO DIGITAL**

---

#### **Apresentação**

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

# **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: IMPACTOS, DESAFIOS ÉTICOS E PERSPECTIVAS DE GOVERNANÇA**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY: IMPACTS, ETHICAL CHALLENGES, AND GOVERNANCE PERSPECTIVES**

**Rodrigo de Carvalho Assumpção <sup>1</sup>**

### **Resumo**

A inteligência artificial (IA) vem transformando o Judiciário brasileiro, especialmente diante da sobrecarga processual. Ferramentas como o Victor, no STF, e iniciativas de tribunais mostram ganhos de eficiência na triagem e classificação de processos. Contudo, riscos como vieses, opacidade e hipernormatização exigem cautela. A Resolução CNJ nº 615/2024 estabelece princípios de governança, transparência e controle humano, reforçando que a IA deve atuar como apoio, e não substituição. Assim, a tecnologia representa oportunidade de modernização e fortalecimento democrático, desde que usada com ética e responsabilidade.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Judiciário, Governança, Eficiência, Ética

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Artificial intelligence (AI) is reshaping the Brazilian Judiciary, especially in facing case overload. Tools such as Victor, at the Supreme Federal Court, and other court initiatives show efficiency gains in case screening and classification. However, risks such as bias, opacity, and hyper-standardization demand caution. CNJ Resolution No. 615/2024 sets principles of governance, transparency, and human oversight, reinforcing that AI must support, not replace, judicial functions. Thus, technology represents an opportunity for modernization and democratic strengthening, provided it is used ethically and responsibly.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Judiciary, Governance, Efficiency, Ethics

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Constitucional (IDP)

## INTRODUÇÃO

O avanço da inteligência artificial (IA) tem transformado profundamente as práticas sociais e institucionais, e o Poder Judiciário brasileiro desponta como um campo fértil para experimentações e aplicações tecnológicas, notadamente em razão da sobrecarga de trabalho que tem afetado a celeridade processual.

Com efeito, a adoção de sistemas como o *Victor*, no Supremo Tribunal Federal, e a difusão de ferramentas de IA generativa revelam o potencial da tecnologia para lidar com o excesso de processos, acelerar fluxos de trabalho e ampliar a consistência jurisprudencial.

Embora a inteligência artificial se apresente como alternativa para a redução do número de processos, são também notáveis os desafios para o seu uso correto, especialmente no que se refere ao conhecimento das técnicas adequadas para o seu emprego nos processos judiciais e a manipulação de dados pessoais em conformidade com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

No que concerne aos riscos inerentes a esses modelos, os principais são os erros decorrentes de alucinações, a exemplo da criação de julgados inexistentes, discriminações (vieses sociais e cognitivos nos dados de treinamento), todos decorrentes da utilização incorreta dessas ferramentas por desconhecimento de técnicas adequadas para o seu uso.

Outra questão crucial refere-se à transparência e o uso ético da Inteligência Artificial. Com efeito, a popularidade na utilização da inteligência artificial generativa propagou a utilização de diversas ferramentas existentes, tornando a sua utilização pouco transparente nos Tribunais, circunstância que pode comprometer a proteção de dados das partes que litigam em um processo judicial.

Com o propósito de regulamentar o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, visando conciliar as inovações tecnológicas com garantias de transparência, segurança, imparcialidade e controle humano, com a finalidade de prevenir riscos de violações a direitos individuais e coletivos.

Essa Resolução apresenta-se como importante regulamentação para o uso da inteligência artificial generativa no âmbito do Poder Judiciário, pois estabelece princípios e diretrizes gerais para o seu uso, determina que os tribunais adotem políticas de governança da inteligência artificial, estabelece que esses sistemas devem ser preferencialmente desenvolvidos em ambiente institucional público e impõe limites de atuação da inteligência artificial, vedando a substituição da atividade decisória judicial.

Entretanto, essa Resolução não resolve definitivamente os problemas decorrentes do uso de inteligência artificial gerativa no Poder Judiciário, mormente porque o seu correto manuseio demanda treinamento qualificado para que as diretrizes incorporadas no referido ato normativo possam ser atendidas com êxito.

Este trabalho, em consonância com o tema central do II Encontro Nacional de Direito do Futuro – *Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza*, e com o grupo de estudos *Inteligência artificial, direitos fundamentais e regulação*, analisa os usos da inteligência artificial no Judiciário, destacando suas contribuições, limites e os desafios ético-normativos de sua incorporação.

## **1. O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NAS ATIVIDADES JURÍDICAS**

A inteligência artificial gerativa é uma espécie de *deep learning*, a qual, por sua vez, é um subconjunto do *machine learning* baseado em redes neurais com várias camadas. Esses modelos utilizam avançadas técnicas de aprendizagem de máquina para produzir novos conteúdos que muitas vezes são de difícil distinção em relação aos conteúdos criados pela inteligência humana. (PORTO, et. al. pp. 68-75)

Modelos de linguagem como os GPTs, já testados no mercado jurídico brasileiro, ampliam a capacidade de pesquisa, redação de minutas e apoio logístico às práticas forenses. Estudos indicam que essas tecnologias tendem a impactar profissões de alta qualificação, incluindo a advocacia e a magistratura, com potencial de alterar rotinas, redistribuir tarefas e redefinir o valor das competências humanas.

Os tribunais superiores já utilizam de ferramentas de apoio como o Victor, Sócrates e Athos, cuja função é a identificação e classificação de recursos a temas de repercussão geral já definidos. O Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, atua em atos cognitivos (identificação e agrupamento de recursos), enquanto a definição da tese de repercussão geral é ato decisório dos Ministros (MORAIS, p. 316).

Segundo Peixoto & Bonat (2023, pp. 23-26), atividades como “despachar, preparar informações, assessorar, homologar atos, apurar liquidez, unificar jurisprudências, instaurar processos administrativos e acompanhar andamento de processos” são atividades mais propensas a sofrer impactos das GPTs, ao passo em que atividades jurídicas que exigem maior reflexão e análise crítica são menos impactadas, reforçando a visão da inteligência artificial como apoio à atividade decisória e de compreensão do direito.

No entanto, a inteligência artificial também tem sido utilizada em tarefas que tenham como produto um ato judicial (despachos, decisões e sentenças). Já existem plataformas criadas para este propósito, a exemplo do MinutaIA, que produz minutas de atos judiciais baseando-se exclusivamente nas informações contidas no processo judicial. Em relação a essas tarefas, as maiores preocupações se relacionam ao uso inadequado da ferramenta, que pode culminar em alucinações, vieses e vazamento de dados pessoais.

Nesse contexto, defende-se a lógica do apoio, e não da substituição, ressaltando o papel da IA como instrumento de otimização do desempenho humano e da concretização dos direitos fundamentais.

## **2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ENTRE A EFICIÊNCIA E OS DILEMAS TEÓRICOS**

O programa Victor, implementado no Supremo Tribunal Federal, tornou-se um marco no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, ao automatizar a triagem de recursos e a classificação em temas de repercussão geral. Essa aplicação trouxe ganhos significativos de eficiência processual e contribuiu para a consistência das análises, permitindo que o Tribunal lidasse melhor com o volume expressivo de processos.

Todavia, esse avanço suscita questionamentos relevantes, entre eles o risco da chamada “hipernormatização artificial”, na medida em que a excessiva padronização normativa e fática pode empobrecer a riqueza interpretativa que caracteriza o Direito, afastando-o de sua dimensão humanística e dialógica (MORAIS, pp. 317-321).

Esses sistemas demonstram como a inteligência artificial vem sendo utilizada para classificação processual, identificação de demandas repetitivas e apoio à gestão processual. Embora esses mecanismos tenham mostrado resultados positivos em termos de produtividade, os estudos ressaltam que a linha que separa a automação de apoio da verdadeira substituição da atividade jurisdicional é tênue, exigindo uma reflexão crítica sobre os limites de sua aplicação.

Nesse contexto, destacam-se os desafios éticos e epistemológicos da adoção de algoritmos no Direito. A opacidade dos sistemas, a dificuldade de auditoria e a possibilidade de reprodução de vieses discriminatórios levantam dúvidas sobre sua legitimidade (WIMMER, et al. p. 387).

Extrai-se da realidade brasileira que poucos tribunais divulgam informações transparentes sobre o funcionamento de seus algoritmos, o que amplia a preocupação com a responsabilidade pelo raciocínio jurídico automatizado. Além disso, a incapacidade da

inteligência artificial de realizar juízos de valor e ponderações morais reforça que seu papel deve permanecer restrito ao apoio técnico, sob constante supervisão humana.

Diante disso, a citada Resolução CNJ nº 615/2024 consolida diretrizes para assegurar que o uso da inteligência artificial no Judiciário respeite a transparência, a não discriminação, a proteção de dados e o controle humano efetivo. A norma reforça que a função jurisdicional não pode ser transferida a algoritmos, especialmente em matérias que envolvam direitos fundamentais.

Assim, embora a inteligência artificial represente um caminho inevitável para enfrentar a crise de morosidade e sobrecarga do Judiciário, sua incorporação deve ser conduzida sob rigorosa governança institucional, preservando os valores constitucionais e garantindo que a tecnologia seja instrumento de apoio e não de substituição da atividade judicial.

### **3. GOVERNANÇA, ÉTICA E PERCEPÇÃO INSTITUCIONAL**

O relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2024 evidencia que o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa por magistrados e servidores já é uma realidade no Poder Judiciário brasileiro, embora em grande parte se dê de maneira não oficial e com baixa transparência.

Nesse ponto, a ausência de políticas institucionais claras faz com que o uso dessas tecnologias ocorra de forma fragmentada, dependente da iniciativa individual dos agentes públicos, sem que haja parâmetros comuns de avaliação e supervisão. Esse quadro revela tanto a urgência da regulamentação quanto o potencial de consolidação da inteligência artificial como instrumento regular de apoio às atividades judiciais.

Entre os principais obstáculos identificados, destacam-se a falta de familiaridade dos operadores do Direito com as ferramentas, a susceptibilidade a erros e vieses e as dúvidas quanto à licitude e à ética de seu uso.

A literatura aponta que esses problemas decorrem, em parte, da própria opacidade algorítmica, que dificulta compreender o funcionamento dos sistemas e compromete sua auditabilidade. Isso gera risco de legitimação acrítica de resultados produzidos por modelos estatísticos, que podem refletir preconceitos implícitos nos dados de treinamento e, por consequência, reforçar desigualdades.

Diante desse cenário, o CNJ enfatiza a necessidade de políticas claras de governança da IA no Judiciário. A Resolução nº 615/2024 é central nesse processo, pois estabelece diretrizes de transparência, não discriminação, proteção de dados pessoais e controle humano efetivo.

A norma prevê, ainda, a obrigatoriedade de relatórios de impacto algorítmico, o registro dos sistemas em repositório nacional e a adoção de padrões de segurança e interoperabilidade. Trata-se, assim, de um marco regulatório que busca equilibrar inovação tecnológica e garantias constitucionais, prevenindo riscos de arbitrariedade.

Outro ponto de destaque é a recomendação de programas permanentes de capacitação para magistrados e servidores, com o objetivo de superar a barreira da familiaridade tecnológica. Os estudos apontam que a inteligência artificial só pode desempenhar de forma responsável seu papel de apoio se houver formação crítica dos profissionais, aptos a compreender tanto as potencialidades quanto os limites da tecnologia.

Nesse sentido, a criação de laboratórios de inovação e de parcerias com universidades, como já ocorre em alguns tribunais, mostra-se estratégia promissora para consolidar uma cultura institucional de uso ético da inteligência artificial.

Desse modo, a legitimidade do Poder Judiciário dependerá de sua capacidade de integrar tais tecnologias sem renunciar à centralidade do ser humano na tomada de decisões, assegurando que a inovação tecnológica se converta em instrumento de fortalecimento democrático e não em fator de erosão de direitos fundamentais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa um avanço inevitável e estratégico para lidar com a sobrecarga de processos e a necessidade de maior eficiência. As experiências relatadas em diversos tribunais evidenciam ganhos práticos na triagem e organização das demandas, ao mesmo tempo em que reforçam o caráter instrumental da tecnologia como suporte às atividades jurídicas, sem substituir a função jurisdicional humana.

No entanto, os riscos associados à opacidade algorítmica, aos vieses e à ausência de transparência reforçam a urgência de políticas de governança claras. Nesse aspecto, a Resolução CNJ nº 615/2024 constitui marco fundamental ao estabelecer princípios de transparência, não discriminação, proteção de dados e controle humano, além de recomendar capacitação contínua para magistrados e servidores. Assim, assegura-se que a inovação tecnológica seja incorporada de maneira ética e responsável, em consonância com os valores constitucionais.

Conclui-se que o futuro da inteligência artificial no Judiciário dependerá da capacidade institucional de conciliar inovação e legitimidade democrática, preservando a centralidade do ser humano na tomada de decisões. A tecnologia deve ser compreendida como oportunidade

para fortalecer a Justiça e promover maior efetividade social, desde que utilizada sob critérios rigorosos de ética, responsabilidade e governança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa.** Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2024.** Dispõe sobre a utilização de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2024.

MORAIS, Fausto Santos de. **O uso da inteligência artificial na repercussão geral: desafios teóricos e éticos.** Revista de Direito Público, Belo Horizonte, v. 18, n. 100, p. 311-323, 2021.

PEIXOTO, Filipe H.; BONAT, Daniel. **GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras.** Sequência (Florianópolis), v. 44, n. 93, p. 23-46, 2023.

PORTO, Cícero et al. **Inteligência artificial e a crise do Poder Judiciário.** Revista de Direito, v. 14, n. 2, p. 68-75, 2022.

PORTO, Fábio et. al. **Inteligência artificial generativa no Direito.** São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2024.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. **O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial.** Revista Jurídica, v. 26, n. 3, p. 145-170, 2023.

VASCONCELOS, Guilherme et al. **Inteligência artificial no Direito: uma realidade a ser desbravada.** Revista de Estudos Jurídicos, v. 21, n. 1, p. 102-128, 2022.

SILVA, João et al. **Revolução 4.0 no Poder Judiciário.** Revista Brasileira de Direito e Tecnologia, v. 5, n. 2, p. 55-80, 2021.